



PROJETO DE LEI Nº 8353/EXECUTIVO

Acrescenta os incisos X, XI e XII no § 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 4483, de 03 de dezembro de 2001, alterado pela Lei Municipal nº 5090, de 3 de janeiro de 2008, pela Lei Municipal nº 5767, de 25 de junho de 2013 e pela Lei Municipal nº 5934, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 1º Fica acrescido os incisos X, XI e XII ao § 1º do art. 7º da Lei Municipal 4483, 03 de dezembro de 2001, que Cria o IPASSP-SM, dispõe sobre o sistema próprio de previdência e assistência à saúde dos servidores municipais e dá outras providências, alterado pela Lei Municipal nº 5090, de 3 de janeiro de 2008, pela Lei Municipal nº 5767, de 25 de junho de 2013 e pela Lei Municipal nº 5934, de 19 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 1º.....

I -.....

II -.....

III -.....

IV -.....

V -.....

VI -.....

VII -.....

VIII -.....

IX -.....

X - Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIP;

XI - Gratificação mensal para membros efetivos das Comissões de Licitações e Pregoeiros do Poder Executivo;

XII - Complementação prevista no art. 4º da Lei Municipal nº 5110, de 2 de maio de 2008, e art. 8º da Lei Municipal nº 4721, de 17 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/EXECUTIVO, QUE:

Acrescenta os incisos X, XI e XII no § 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 4483, de 03 de dezembro de 2001, alterado pela Lei Municipal nº 5090, de 3 de janeiro de 2008, pela Lei Municipal nº 5767, de 25 de junho de 2013 e pela Lei Municipal nº 5934, de 19 de dezembro de 2014.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que visa regularizar a base contributiva dos Fundos de Previdência e de Assistência à Saúde dos servidores públicos municipais vinculados ao IPASSP-SM.

Em decorrência de demanda judicial de servidores contestando a incidência de contribuição previdenciária e de assistência à saúde sobre a Gratificação de Incentivo à produtividade (GIP), cujos processos já possuem julgamentos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem o direito de os autores não contribuírem sobre essas vantagens por não incorporarem nos proventos de aposentadorias, conforme prevê o art. 4º da Lei Municipal nº 5555, de 23 de novembro de 2011, art. 6º da Lei Municipal nº 5561, de 1º de dezembro de 2011, art. 8º da Lei Municipal nº 4721, de 17 de dezembro de 2003 e art. 4º da Lei Municipal nº 5110, de 02 de maio de 2008, faz-se necessário que o Município de Santa Maria, a modelo de outros Municípios do RS que possuem Fundos de Previdência e de Assistência à Saúde, regularize essa situação em Lei, para evitar dívidas futuras em razão de processos judiciais cujos valores poderão vir acrescidos de juros, correção monetária, pagamentos retroativos e custas judiciais.

A repercussão da exclusão dessas vantagens das bases de cálculo do Fundo Previdenciário e do Fundo de Assistência à Saúde sobre o plano de custeio desses fundos, bem como os respectivos impactos orçamentários e financeiros será determinada por cálculos atuariais, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, após aprovação da Lei, que é o referencial básico para a elaboração desses estudos técnico-científicos.

Sendo o que se apresenta para o momento, e na espera da aprovação do Projeto, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossas distintas considerações.

Santa Maria, 07 de março de 2016.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal